TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005955-07.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP, BO - 027/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 486/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO

Aos 23 de janeiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor publico, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida a testemunha de acusação Diomario Santana da Silva, tudo em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha Matheus de Mello Lara, o que foi devidamente homologado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 33 § 1º da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo 23 frascos contendo cloreto de metileno, para fins de venda. A ação penal é procedente. Consoante já sustentado após a defesa prévia, pelo princípio da especialidade o crime é mesmo o imputado na denúncia, contando inclusive com decisão nesse sentido do STJ. A posse do material estava mesmo com o réu e a finalidade de tráfico, consoante depoimento do guarda municipal e do próprio interrogatório do réu. Não se trata de novato no mundo do crime, especialmente em matéria de tráfico, tanto que após esse fato, quando inclusive se livrou da prisão, o réu foi preso, condenado, e ainda se encontra detido, também por crime de tráfico. Assim, não parece cabível o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, com fixação do regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado nos termos do art. 33 § 1º da Lei de Drogas. Ficou comprovado que o réu não estava portando ou vendendo a substância para aplicação na produção de drogas. Pelo contrário, ficou comprovado que o réu vendeu a substância para um destinatário final que a usaria. Sendo assim, não estando a substância descrita na denúncia na portaria 344/98,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

da ANS, não há falar em crime de tráfico. Como não ficou demonstrado a finalidade específica exigida pelo art. 33 § 1º, de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime imputado para o delito descrito no art. 278, do C.P. nos termos do já requerido em sede de resposta à acusação (fls. 56/73), às quais reitero. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO (RG 57.811.793-9), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, na Rua Sete de Setembro, nº 2078, Centro, defronte à Câmara Municipal, nesta cidade e comarca, HUGO trazia consigo, no interior de uma mochila e do bolso de suas vestes, para fins de mercancia, vinte e três frascos de vidro contendo cloreto de metileno (diclorometano), insumo químico destinado para a fabricação, preparação e síntese de entorpecentes e psicotrópicos (drogas), conforme Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cuja venda está sujeita ao controle do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria nº 1.274/2003, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de lança perfume, na forma de cloreto de metileno, insumo químico utilizado para a fabricação e síntese de drogas. De conseguinte, distribuiu aludida substância em vinte e três frascos individualizados e os acondicionou em uma mochila e no bolso de suas vestes, rumando para o local dos fatos a seguir. E tanto isso é verdade, que guardas municipais realizavam patrulhamento nas proximidades da Câmara Municipal, quando viram HUGO em atitude suspeita, com uma mochila nas mãos e rodeado de jovens. Efetuada busca junto do denunciado, os agentes municipais lograram encontrar junto dele, tanto no interior de sua mochila, quanto em um dos bolsos de suas vestes, os referidos frascos contendo o insumo químico retromencionado. O intuito de mercancia e repasse do insumo químico a terceiros por parte de HUGO está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de frascos veio a ser apreendido. Segundo, porque confessou o seu intuito criminoso perante a autoridade policial. Expedida a notificação (pgs. 43 e 49), o réu, através do defensor público, apresentou defesa preliminar (pág.55/58). A denúncia foi recebida (pág.83) e o réu foi citado (pág.49). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou a desclassificação da conduta. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de exame químicotoxicológico de fls. 220/22, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a posse dos frascos contendo cloreto de metileno, dizendo ainda que iria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

consumir parte dos objetos e vender o restante, por dez reais cada frasco. Sua versão foi confirmada pelo guarda municipal ouvido nesta audiência. Ao contrário do que afirma a defesa, o laudo pericial indicou que a substância química (diclorometano ou cloreto de metileno) está nominada na portaria SVS/MS n°. 344/98, atualizada pela RDC n°. 49/2015, não havendo que se cogitar a desclassificação da conduta ou absolvição. Observo que o acusado é primário e que, em razão de acusação de tráfico posterior, foi reconhecido, por esta unidade judicial, que em dezembro de 2016 o mesmo fazia jus à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da L.D. Assim, com maior razão, deve ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado com relação ao fato tratado nestes autos, ocorrido em fevereiro de 2016. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, § 1°, inciso I, c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade. Estabeleço o regime inicial aberto para a hipótese de conversão. O réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha ocorrido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura digital)
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):